



# Câmara Municipal da Estância Turística de Batatais

ESTADO DE SÃO PAULO

00100457514/2019-26  
02010210(2/501E)

Junta-se ao processado do  
PEC

nº 65, de 2019.

Em 30/10/2019

José Roberto Leite de Matos  
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

Batatais, 18 de outubro de 2019.

OFÍCIO Nº 1153/2019

Senhor Presidente,

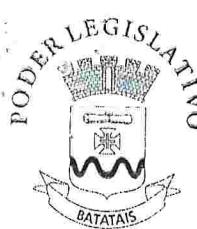
Tenho a elevada honra de, com o presente dirigir-me à vossa presença com a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, extensivo às Lideranças Partidárias da Casa, fotocópia da MOÇÃO N° 065/2019, de autoria do Vereador **PASTOR BARBIERI**, subscrita pelos Vereadores Wladimir Menezes, Sabará, Dr. Maurício, Miguel Tosti, Ricardo Mele, Júlio do Sindicato Rural, Ocimar-Cima, Andresa Furini, Boy, Gustavo Rastelli, Marcelo Arruda e Maria das Graças, aprovada no dia quinze próximo passado, em Sessão Ordinária, nos termos regimentais.

Atenciosamente,

**SEBASTIÃO SANTANA JUNIOR**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal  
Brasília-DF





PROCESSO N.º 22937

Câmara Municipal da Estância Turística de Batatais

ESTADO DE SÃO PAULO

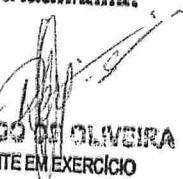
MACO N.º 96

**APROVADO**

**MOÇÃO N.º 065/2019**

Em única Discussão e  
Votação

Sala das Sessões  
...1.º.07.2019.

  
REGINALDO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Manifesta Apoio à tramitação das PEC's nº 15/2015 e 65/2019, que visam tornar o Fundeb, instrumento permanente de financiamento da educação básica pública, desde que sejam aprovadas, mantendo-se as garantias de constitucionalizarem e tornarem permanente o Fundo.

**Considerando** que o Fundeb - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação criado pela Lei Federal nº 9.494, de 11 de junho de 2007, tem seu término previsto para o ano de 2020;

**Considerando** que este Fundo é de vital e imprescindível importância para o financiamento da educação pública, em especial nas redes municipais de educação em nosso Estado;

**Considerando**, assim, que tramita no Congresso Nacional as Propostas de Emendas à Constituição nº 15/2015 e nº 65/2019, que visam constitucionalizar o Fundeb, com o objetivo de torná-lo permanente, o que entendemos de grande importância;

**Considerando**, contudo, que na tramitação dessas importantes PEC's, além do proposto, também devem ser assegurados pontos como a manutenção de todas as atuais fontes que compõem o Fundo e ampliação gradual da complementação da União até alcançar 40% (quarenta por cento) da soma dos Fundos Estaduais e Distrital que compõem o Fundeb;

**Considerando** que outro ponto fundamental é a remuneração condigna dos trabalhadores da Educação, incluindo os aposentados e pensionistas, nos termos do art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com a nova redação e art. 37, inciso X e XV, da Constituição Federal;





# Câmara Municipal da Estância Turística de Batatais

ESTADO DE SÃO PAULO

**Considerando** que, com uma eventual exclusão dos professores aposentados da verba do Fundeb, as Prefeituras e os Governos Estaduais terão de arcar com mais um custo, ou seja, a suplementação de recursos para os inativos, o que representará uma nova e indesejável despesa sem nenhuma fonte adicional de receita;

**Considerando** que, desta forma, governadores e prefeitos terão que retirarem recursos de outros setores da administração para pagamento dos inativos;

Assim estes são os motivos pelos quais apresentamos esta Moção de Apoio à tramitação das PEC's nº 15/2015 e nº 65/2019, no sentido de que as mesmas sejam aprovadas com as garantias de constitucionalizarem e tornarem permanente o Fundeb com remuneração condigna aos profissionais da Educação, incluindo os aposentados e pensionistas, manutenção de todas as atuais fontes que compõem o fundo e a ampliação gradual da complementação da União, até alcançar 40% (quarenta por cento) da soma dos fundos Estaduais e Distrital que compõem o Fundo.

Diante do que requeiro, uma vez aprovada a presente proposição, que seja oficiado aos Excelentíssimos Senhores Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, extensivo às Lideranças Partidárias destas Casas, visando os necessários e competentes esforços para a apreciação e aprovação desta relevante proposta, bem como ao Excelentíssimo Presidente da República Federativa do Brasil, solicitando o seu apoio.

Requeiro, ainda, que seja dada ciência desta à APAMPESP – Associação de Professores Aposentados do Magistério Público do Estado de São Paulo.

Vereadora Andrade Furini  
SALA DAS SESSÕES  
"DR. ALTINO ARANTES"  
EM 09 DE OUTUBRO DE 2019.

J.B.  
PASTOR BARBIERI  
VEREADOR

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 15, DE 2015**  
**(Da Sra. RAQUEL MUNIZ e outros)**

Insere parágrafo único no art. 193; inciso IX, no art. 206 e art. 212-A, todos na Constituição Federal, de forma a tornar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb instrumento permanente de financiamento da educação básica pública, incluir o planejamento na ordem social e inserir novo princípio no rol daqueles com base nos quais a educação será ministrada, e revoga o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º.** É inserido o seguinte parágrafo único no art. 193 da Constituição Federal:

"Art. 193.....  
Parágrafo único. O Estado exercerá, na forma da lei, o planejamento das políticas sociais, assegurada a participação da sociedade em sua formulação, acompanhamento contínuo, monitoramento e avaliação periódica."

**Art.2º** É acrescentado o seguinte inciso IX ao art. 206 da Constituição Federal:



"Art. 206.....

IX - proibição do retrocesso, entendida como a vedação da supressão ou diminuição de direitos a prestações sociais educacionais."

Art. 3º É inserido o art. 212-A na Constituição Federal com a seguinte redação:

"Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III - observadas as garantias estabelecidas no § 1º e nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos e ampliação da oferta para as crianças de até quatro anos de idade, estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades e



jornada da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

- b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;
- c) a fiscalização e o controle interno, externo e social dos Fundos;
- d) o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V - a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

VI - a complementação da União de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será de, no mínimo 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo;

VII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VI do *caput* deste artigo;

VIII - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal;

IX - o não cumprimento do disposto nos incisos V e VI do *caput* deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

XI - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a equidade e melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

§ 2º Observado o mínimo de 10% (dez por cento) do total dos recursos, referido no inciso VI, a União complementará, com recursos adicionais, o valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, nos casos em que o ente federativo não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado, a partir da consideração de:

- a) recursos constitucionalmente vinculados à educação;
- b) esforço fiscal segundo a capacidade de arrecadação,;
- c) estruturação da carreira.

§ 3º Poderão ser integrados, na forma de lei de cada ente federativo, como recursos adicionais, às contas únicas e específicas do Fundeb, os recursos provenientes da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.”

Art. 4º É revogado o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A ideia não é nova – já tramitou recentemente como PEC nº 191/12, cujo primeiro signatário era o nobre Deputado Francisco Escórcio, mas que contava com várias assinaturas, entre as quais as dos nobres Deputados integrantes da Mesa nesta sessão legislativa, Alex Canziani e Felipe Bornier. A proposição foi arquivada nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em 31 de janeiro de 2015.

Torna-se cada vez mais urgente a continuidade do Fundeb com a aproximação do prazo do final previsto para sua vigência (2020), nos termos atualmente estabelecidos no art. 60 do ADCT.



Pode se perseguir este objetivo pela mera prorrogação do Fundeb, no ADCT ou pela transformação deste instrumento em mecanismo permanente, inserido no corpo permanente da Constituição Federal

Optamos pelo segundo caminho.

Registre-se que a primeira proposição que tratou do Fundeb nesta Casa, a PEC nº 112/99, apresentada pela bancada do PT, quando na oposição, já trazia a reforma do financiamento da Educação para o corpo permanente da Carta Magna.

Disposições transitórias lidam com ajustes de situações passadas. Não é o caso do Fundeb. Não vemos o Fundeb como um programa provisório. Seu fim provocaria grande desorganização no financiamento da educação básica pública brasileira e colocaria termo à mais importante experiência de construção de encaminhamento de políticas públicas a partir da solidariedade federativa. O efeito redistributivo do fundo é seu grande mérito.

Este risco deve ser afastado, sobretudo porque a supressão do Fundeb, em pleno decorrer do período do Plano Nacional de Educação-PNE, recém-aprovado e que tem vigência até 2024, traria um cenário de perplexidades.

O Fundeb representa a aplicação plena do princípio da solidariedade, essencial ao federalismo cooperativo, modelo de organização do Estado adotado pelo Brasil.

Para que o Fundeb, importante meio, seja potencializado para atingir as finalidades maiores da Educação, sugerimos alguns outros acréscimos no texto constitucional: a previsão do planejamento, como instrumento também da ordem social e não apenas da ordem econômica; a consagração do princípio da proibição do retrocesso em matéria educacional e a faculdade aos entes federados que assim optarem, no âmbito de sua autonomia, de incluir na conta do Fundeb os recursos provenientes da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural. No caso da União, estes podem ser importantes para financiar, eventualmente, a complementação ao piso salarial dos profissionais da educação.



Assim, temos a responsabilidade de tomar esta importante decisão: transformar o Fundeb em instrumento permanente em favor da educação pública brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2015.

DEPUTADA RAQUEL MUNIZ

2015\_1432





# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

### Nº 65, DE 2019

Acrescenta o art. 212-A à Constituição Federal, para tornar permanente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), e revoga o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**AUTORIA:** Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) (1º signatário), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP), Senador Eduardo Girão (PODE/CE), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Jayme Campos (DEM/MT), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), Senador Marcos do Val (CIDADANIA/ES), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), Senador Romário (PODE/RJ), Senador Styvenson Valentin (PODE/RN), Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



Página da matéria



## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 65, DE 2019

*A Comissão de  
Constituição,  
Justiça e  
Cidadania.  
Cm 02/05/2019  
MM*

Acrescenta o art. 212-A à Constituição Federal, para tornar permanente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), e revoga o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** A Constituição Federal passa a viger acrescida do seguinte art. 212-A:

**“Art. 212-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I – a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de natureza contábil;

II – os Fundos referidos no inciso I:

a) serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do *caput* do art. 155, o inciso II do art. 157, os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158, as alíneas “a”, “b”, “d” e “e” do inciso I e o inciso II do art. 159, além de percentual a ser definido em lei dos recursos provenientes da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural;

b) terão seus recursos distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados

SF/19613.56157-09

Página: 1/10 06/05/2019 15:49:41

189bcd43419ad0f6d5a9f365b015b08ccf231b11

Recebido em 07/05/2019  
Hora: 18:16  
Pasta: 105



nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211;

III – observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV e no § 1º do art. 208, as metas de universalização da educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos, de oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria e de ampliação da oferta de educação infantil em creche para as crianças até os três anos de idade, nos termos do plano nacional de educação, previsto no art. 214, a lei disporá sobre:

- a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, jornada da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;
- b) a utilização do Custo Aluno-Qualidade Inicial como base de cálculo do valor anual mínimo por aluno;
- c) a fiscalização e o controle interno, externo e social dos Fundos, inclusive por meio eletrônico de acesso público;
- d) o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica pública, conforme o disposto nos incisos V e VIII do art. 206;
- e) o Custo Aluno-Qualidade Inicial materializa o padrão mínimo de qualidade demandado pelo § 1º do art. 211, e determina que todas as escolas públicas brasileiras deverão ter os insumos mínimos necessário para a realização do processo de ensino-aprendizagem;
- f) os insumos que constituem o padrão mínimo de qualidade e compõem o CAQi são piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica pública; política de carreira para os profissionais da educação, formação continuada para os profissionais da educação, número adequado de alunos por turma nas escolas públicas, considerando as especificidades de cada etapa e modalidade da educação básica e unidades escolares equipadas com biblioteca, laboratório de informática, laboratórios de ciências, Internet banda larga, quadra poliesportiva coberta, acesso plena à agua potável e luz, bem como programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde aos educandos;

IV – os recursos recebidos à conta dos Fundos referidos no inciso I serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211;

V – a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II sempre que, no Distrito Federal ou em qualquer Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido

189bcd434192ad016d5a9f365b015b08ccfc231b11  
SF/19513.55157-09

Página: 2/10 06/05/2019 15:49:41



nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VI, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212;

VI – a complementação da União de que trata o inciso V, denominada Complementação Custo Aluno-Qualidade Inicial, será de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II;

VII – o cálculo da aplicação de recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino no âmbito da União, estabelecida no art. 212, admitirá o cômputo de, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação aos Fundos, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VI;

VIII – aplica-se à complementação da União aos Fundos o disposto no art. 160;

IX – o não cumprimento do disposto nos incisos V e VI importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

X – proporção não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos de cada Fundo referido no inciso I será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a equidade e melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão nacional de qualidade, conforme o disposto no inciso VII do art. 206.

§ 2º Observado o mínimo de 40% (cinquenta por cento) do total dos recursos referido no inciso VI, a União complementará, com recursos adicionais, o valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica pública, nos casos em que o ente federativo não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado, a partir da consideração de:

I – recursos constitucionalmente vinculados à educação;

II – esforço de arrecadação do ente federativo;

III – estruturação das carreiras, observado, no tocante à jornada de trabalho do magistério, o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.”

**Art. 2º** A complementação da União referida no inciso V do art. 212-A será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no inciso VI do art. 212-A, a partir do primeiro ano subsequente ao da vigência desta Emenda Constitucional, da seguinte forma:

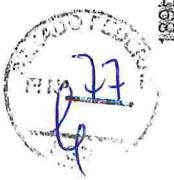
I – 20% (vinte por cento), no primeiro ano;

II – 22% (vinte e dois por cento), no segundo ano;

SF/19613.56157-09

Página: 3/10 06/05/2019 15:49:41

189b0d43419ad076d5a9f365b015b08ccf231b11



III – 24% (vinte e quatro por cento), no terceiro ano;  
 IV – 26% (vinte e seis por cento), no quarto ano;  
 V – 28% (vinte e oito por cento), no quinto ano;  
 VI – 30% (trinta por cento), no sexto ano;  
 VII – 32% (trinta e dois por cento), no sétimo ano;  
 VIII – 34% (trinta e quatro por cento), no oitavo ano;  
 IX – 36% (trinta e seis por cento), no nono ano;  
 X – 38% (trinta e oito por cento), no décimo ano;  
 XI – 40% (quarenta por cento), a partir do décimo primeiro ano.

189bcd43419ad0f6d5a9f365b015b08ccf231b11  
 SF19513.56157-09

**Art. 3º** O inciso I do § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107. ....

.....  
 § 6º .....

I – transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do *caput* do art. 21 e as complementações de que tratam os incisos V e VI do *caput* do art. 212-A, todos da Constituição Federal.

.....” (NR)

**Art. 4º** Revoga-se o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 5º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

## JUSTIFICAÇÃO

A criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) foi um marco fundamental para a política de fortalecimento da

189bcd43419ad0f6d5a9f365b015b08ccf231b11  
 SF19513.56157-09



educação básica, valorização do magistério público e expansão dos investimentos em educação.

O Fundeb foi instituído, com vigência por catorze anos, pela Emenda Constitucional (EC) nº 53, de 2006, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), que vigorou de 1998 a 2006.

A transição do Fundef para o Fundeb significou uma ampliação significativa da complementação da União aos fundos estaduais, de R\$ 492 milhões em 2006 para mais de R\$ 13 bilhões em 2016, chegando a pouco mais de R\$ 14 bilhões em 2018. Neste ano, estima-se que a soma dos fundos estaduais totalizará cerca de R\$ 150 bilhões, sendo a principal fonte de recursos para a educação básica no Brasil.

Desde sua criação, o Fundeb se tornou uma garantia de financiamento para a ampliação do acesso escolar na educação básica, com destaque para a expansão na educação infantil, etapa que não era contemplada no Fundef, além do ensino médio.

Outro avanço promovido pela EC nº 53, de 2006, foi a previsão de lei específica para a fixação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, o que resultou na aprovação da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que instituiu o piso, com impacto inegável na valorização da profissão docente.

Como o período de vigência do Fundeb se encerra em 2020, estamos diante de dois grandes desafios: garantir a perenidade do fundo, inserindo-o como política de Estado no texto permanente da Constituição Federal; e promover o seu aperfeiçoamento, em sintonia com as metas inscritas no Plano Nacional de Educação (PNE), dentre as quais merecem destaque a implementação do Custo Aluno-Qualidade Inicial (CAQi), a oferta de educação em tempo integral em no mínimo 50% das escolas públicas, a política de valorização dos profissionais da educação básica pública e a destinação de 10% do Produto Interno Bruto para a educação pública.

A presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC), sem desconsiderar as propostas já apresentadas no Congresso Nacional (notadamente a PEC nº 15, de 2015, de autoria da então Deputada Federal Raquel Muniz; e a PEC nº 24, de 2017, de autoria da então Senadora Lídice

189bcd43419aad0f5d5a91365b0f5b08ccfc231b1  
SF/19613.56157-09

Página: 5/10 06/05/2019 15:49:41

189bcd43419aad0f5d5a91365b0f5b08ccfc231b1  
79



da Mata), traz inovações importantes, que podem contribuir para o aperfeiçoamento do Fundeb.

Na PEC que ora submetemos ao debate, inscrevemos, além das metas de universalização da educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos e de ampliação da oferta de educação infantil em creche para as crianças de até três anos de idade, a meta relativa à oferta gratuita de educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria, o que se revela fundamental para a redução do analfabetismo.

Ademais, como a oferta de educação pública, gratuita, democrática, laica e de qualidade social não pode prescindir de uma política consistente de valorização dos profissionais da educação básica pública, propomos a fixação de piso salarial profissional nacional para o conjunto dos profissionais da educação básica pública, e não apenas para os profissionais do magistério público da educação básica, em sintonia com o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

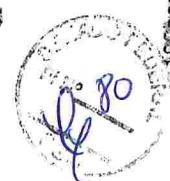
Levando em consideração a necessidade de ampliação da participação da União no financiamento da educação básica para a implementação do Custo Aluno-Qualidade Inicial, a presente proposta estabelece que a complementação da União ao Fundeb, denominada Complementação Custo Aluno-Qualidade Inicial, será de no mínimo 40%, sendo ampliada progressivamente a partir do percentual de 20% no primeiro ano de vigência do novo Fundeb, e vincula a Complementação CAQi ao conceito do “Custo Aluno-Qualidade Inicial”, em consonância com as reivindicações do Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED) e da União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), de modo a potencializar o papel redistributivo do Fundeb e a reduzir distorções atualmente existentes. O CAQi é um mecanismo criado e desenvolvido pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação desde 2002, legitimado por organismos internacionais e pelos principais especialistas em financiamento da educação, reunidos na Associação Nacional de Pesquisadores em Financiamento da Educação (FINEDUCA).

Propõe-se ainda que 75% de cada fundo seja destinado ao pagamento dos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício, de forma a assegurar a prioridade da aplicação dos recursos dos fundos para a remuneração e valorização dos profissionais da educação.

SF79613.56157-09

Página: 6/10 06/05/2019 15:49:41

Setorcd43419act0f6d5a9365b015b08ccf231b11



Em síntese, apresentamos uma PEC que dialoga não apenas com os anseios de estudantes e profissionais da educação, mas também com as preocupações de gestores, prefeitos e governadores, e com as metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Em razão do exposto, apresentamos esta PEC ao Congresso Nacional, na expectativa de que possamos avançar na construção de convergências em defesa da educação brasileira.

SF/19613.56157-09

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/AP

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**  
DEM/AP

Página: 7/10 06/05/2019 15:49:41

1659cd43419ad0f6d5a9f365b015b08ccf231b11

